

|                        |                                                  |
|------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO N.º</b>    | <b>24415-5/2010</b>                              |
| <b>UNIDADE GESTORA</b> | <b>Prefeitura Municipal de Sorriso</b>           |
| <b>ASSUNTO</b>         | <b>DENÚNCIA</b>                                  |
| <b>RELATOR</b>         | <b>Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima</b> |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Denúncia formulada pela empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Sorriso, por meio da qual relata possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 106/2010, que culminou na inabilitação da denunciante.

Após a análise dos fatos pela Secex desta Relatoria, a mesma manifestou-se no sentido de notificar o gestor, a controladora interna e a pregoeira sobre a ilegalidade da exclusão da empresa denunciante da fase de lances do Pregão Presencial nº 106/2010.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões.

A Secex desta Relatoria, após análise da defesa, expressou-se da seguinte forma:

Recomendamos que esta Corte de Contas determine à autoridade municipal que torne insubsistente o artigo 3º, da IN 07/09 do SCI municipal, por ser contrário às Leis 8.666/93 e 10.520/02. Entendemos também que estão sujeitos à aplicação de multa o Controlador Interno Sra. LOURDES ELIANE HAGERS BOSA, o Pregoeiro Sra. SOLENIR CALLEGARO GOBBI e o Prefeito de

Sorriso Sr. CLOMIR BEDIN por serem responsáveis, ou colaborarem, pela inabilitação irregular da empresa STOCK HOSPITALAR de participar da fase de lances do Pregão 07/09. Por fim recomendamos que todos os envolvidos sejam citados a prestar esclarecimentos dos termos desta informação com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.494/2011, da labra do Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:

- a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;
- b) pela **fixação de prazo** para que o Sistema de Controle Interno **providencie** a adequação da Instrução Normativa nº 07/2009 nos moldes das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, a fim de exigir o certificado de registro cadastral apenas na fase de habilitação do participante, sob pena de multa regimental pelo descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.
- c) pela **recomendação** ao gestor e aos membros da comissão de licitação para que se **atentem** às disposições contidas nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, **abstendo-se** de exigir qualquer documento de habilitação na fase de credenciamento, para analisá-los somente após a declaração do vencedor.

É o relatório.